



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 822 /2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo n° 1807/2020

Veto Total n° 24/2020 – Mensagem n° 50/2020 – Veto ao PLO n° 99/2019

Relator do Veto Total: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se do relatório referente ao Veto Total n° 24/2020 ao Projeto de Lei n° 99/2019, oriundo da Mensagem Governamental n° 50/2020, cujo conteúdo “**dispõe sobre a obrigatoriedade de realização da logística reversa pelos produtores e comerciantes de medicamentos vazios ou vencidos no Estado de Alagoas**”.

Em sua argumentação, o Poder Executivo argumentou que o Projeto de Lei n° 99/2019 possui inconstitucionalidade formal e material, pois dispõe sobre ações impositivas que violariam o art. 86, §1º, II, “e”, da Constituição do Estado de Alagoas, no que concerne à iniciativa privativa do Governador para legislar sobre organização administrativa, serviços públicos, além de supostamente criar atribuições às Secretarias de Estado.

O presente voto total foi encaminhado à 2ª *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, o voto total ao PLO n° 99/2019 não merece prosperar, pois discordo juridicamente dos argumentos apresentados pelo Poder Executivo, uma vez que não entendo pela existência de inconstitucionalidade formal ou material na proposição aprovada por esta Casa Legislativa, conforme se infere dos argumentos abaixo.

Inicialmente, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal, discordo do entendimento do Governador de Alagoas, visto que a legislação não se trata de uma interferência na organização administrativa do Estado de Alagoas ou mesmo na criação de atribuições às Secretarias de Estado, mas tão somente em uma imposição legal para a adoção de medidas efetivas de logística reversa e de proteção ao meio ambiente.

Nesse sentido, a parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria de proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Senão vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Não há, portanto, a invasão da iniciativa privativa do Governador de Alagoas. A proposição da legislação apresentada pelo parlamentar é garantida na competência concorrente aos Estados para legislarem sobre a conservação da natureza e proteção do meio ambiente, bem como sobre a educação, tecnologia, desenvolvimento e inovação, nos termos do art. 24, VI e IX, da CF/1988. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No mais, o Poder Executivo alega a incidência de inconstitucionalidade material sob a alegação de que a União já teria legislado sobre o tema na Lei Federal nº 12.305/2010 (*Política Nacional de Resíduos Sólidos*) e o Estado de Alagoas na Lei Estadual nº 7.749/2015 (*Política Estadual de Resíduos Sólidos e Inclusão Produtiva*). Ademais, afirmou que o PLO nº 99/2019 estaria em descompasso com as legislações supracitadas, o que revelaria uma suposta inconstitucionalidade.

Ora, é nítido que o conteúdo do voto em relação à alegação de inconstitucionalidade material é extremamente genérico e sem qualquer menção específica à suposta violação às legislações federais e estaduais. Ao citar um “descompasso”, o Poder Executivo não aponta exatamente qual seria essa incongruência, o que invalida qualquer argumentação sobre uma possível violação.

Caso o Poder Executivo possuísse o entendimento sólido de que o PLO nº 99/2019 estaria violando a Lei Federal nº 12.305/2010 e a Lei Estadual nº 7.749/2015 teria que, especificamente, apontar quais seriam os pontos de violação, o que não aconteceu na mensagem do voto. Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade material, pois não se vislumbra qualquer violação aos termos dispostos nas legislações supracitadas.

Por oportuno, salienta-se que a justificativa do PLO nº 99/2019 já traz argumentação esclarecedora sobre a consonância entre os termos da proposição e as legislações federais e estaduais sobre o tema, fulminando qualquer alegação de que haveria incongruência entre as disposições sobre a logística reversa de medicamentos.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Por fim, defendo que o veto total do Poder Executivo não merece acolhimento, tendo em vista que discordo juridicamente dos argumentos apontados pelo Poder Executivo, especificamente por não vislumbrar a existência de inconstitucionalidade formal no PLO nº 84/2019.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista todas as considerações, entendemos pela inexistência de inconstitucionalidade formal e material no PLO nº 99/2019, considerando a proposição legislativa aprovada por esta Casa Legislativa em consonância aos requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual **apresento entendimento contrário ao veto total do Governador de Alagoas, não merecendo prosperar o entendimento do Poder Executivo em vetar totalmente o PLO nº 99/2019.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 23 de maio de 2021.

Presidente PRESIDENTE

Davi Maia RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA